

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 15 de setembro de 2015.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 725/2015**

Proposta de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis foi solicitada a análise, por meio de parecer jurídico, sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 725/2015 que *“ALTERA OS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5604/2015”* que *“DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES OU NÃO LICENCIADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”*.

De acordo com a justificativa, a *“alteração dos referidos artigos tem como objetivo alterar a fórmula de cálculo para aferição da Taxa pecuária de Regularização de forma a promover justiça social e economia na sua aplicação, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e equidade.”*

A matéria já foi tratada nesta casa de leis, no momento da análise da legalidade dos Projetos de Leis nºs 572/2013 e 708/2015 que após tramitação e aprovação, transformaram-se nas Leis Municipais nºs 510/2013 e 5604/2015, esta última sem os referidos artigos 10 e 11, oportunidade em que a assessoria jurídica exarou pareceres favoráveis à regular discussão e votação.

Substanciosos pareceres, aos quais ratificamos diante de suas certas conclusões, sendo que neste novo projeto pretende-se reincluir artigos 10 e 11 na Lei Municipal 5604/2015 dos quais foram inicialmente vetados do Projeto de Lei 708/2015, atendendo à *“recomendação Ministerial nº 01/2015 da lavra do ilustre Promotor de Justiça Ricardo Tadeu Linardi”* como se observa na justificativa do veto encaminhado a esta Casa.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, como se observa pelo art. 30, incisos I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



Ao Executivo Municipal compete legislar sobre assuntos de interesse local, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ressaltamos que o Presente Projeto de Lei resume-se a instituir a “*TAXA PECUNIÁRIA DE REGULARIZAÇÃO*” motivo pelo qual é dispensada a oitiva do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Pouso Alegre – COMDU**, criado pela Lei Municipal nº 4370/2005, porém, para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.



Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288